



GARANTIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA COMUNICAÇÃO ENTRE OS HIPOSSUFICIENTES E OS ADVOGADOS DATIVOS

GUARANTEE OF THE ISONOMY PRINCIPLE IN COMMUNICATION BETWEEN HYPOSUFFICIENTS AND DATIVE LAWYERS

<i>Recebido em:</i>	04/05/2021
<i>Aprovado em:</i>	27/01/2022

Karla Andrade Lima¹

Clécia Lima Ferreira²

Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza³

RESUMO

Com o presente estudo de caso, almeja-se demonstrar a utilização da tecnologia e das ferramentas, já empregadas pela justiça, para garantir o princípio da isonomia na

¹ Discente do Curso de Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT); Supervisora do Fórum Desembargador Antônio Xavier Assis Junior na Barra dos Coqueiros. Endereço eletrônico: karlalima1103@gmail.com

² Doutora em Ciência Política pela Universidade Nova de Lisboa; Mestra em Ciência Política e Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas - Universidade Nova de Lisboa; Membro Titular de FLACSO - Facultad de Derecho na Universidad de Salamanca (Espanha); Docente do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA), em Portugal. Endereço eletrônico: clferreira@ipca.pt

³ Pós-Doutoranda em Direito pela Mediterranea International Centre for Human Rights Research dell Università Mediterranea di Reggio Calabria (Itália); Pós-Doutora em Direito e Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia-UFBA; Doutora em Educação e Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Sergipe – UFS; Diretora Técnica do Tribunal de Contas de Estado de Sergipe; Advogada. Endereço eletrônico: patncss@gmail.com



comunicação entre os Advogados Dativos e os Hipossuficientes. Aspira-se um novo conceito de trabalho, sendo fulcral analisar, através de ferramentas tecnológicas, o atendimento aos brasileiros de baixa renda com rendimento de até três salários mínimos mensais. Aqui, parte-se da hipótese do ruído na comunicação entre as partes e aqueles destinados a tutelar seu direito. O problema que se apresenta na pesquisa é o estudo do caso para compreender como não fazer isso acontecer, considerando Há cada vez mais um reduzido número de Defensores Públicos. No esboço de um sistema de marcação através de uma reunião virtual e ferramentas tecnológicas, com o intuito de implementar a comunicação de direito constitucional entre os advogados dativos e as partes para propor igualdade na relação processual. Para tanto, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, de abordagem quantitativa, por meio de fontes, doutrinas e documentos pertinentes ao tema. Faz-se necessário contribuir para a celeridade, eficiência e eficácia dos processos das pessoas que a utilizam de forma gratuita. Enfim, garantindo a Justiça a todos com equidade de direitos.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça. Advogados Dativos. Comunicação. Igualdade. Hipossuficientes.

ABSTRACT

With the present case study, we aim to demonstrate the use of technology and tools, already used by the courts, to guarantee the principle of equality in the communication between Dative Lawyers and the Under-Attorney. A new concept of work is aspired, and it is crucial to analyze, through technological tools, the service to low-income Brazilians with an income of up to three minimum monthly wages. Here, we start from the hypothesis of noise in communication between the parties and those destined to protect their rights. The problem presented in the research is the case study to understand how not to make this happen, with an increasingly reduced number of Public Defenders being presented in the Brazilian



scenario. In the outline of marking system through a virtual meeting and technological tools, in order to implement the constitutional law communication between dative lawyers and parties to propose equality in the procedural relationship. For that, we used bibliographic research, with a quantitative approach, through sources, doctrines and documents relevant to the theme. It is necessary to contribute to the speed, efficiency and effectiveness of the processes of the people who used it free of charge. Finally, guaranteeing justice to all with equal rights.

Key-Words: Access to justice. Dative Lawyers. Communication. Equality. Hyposufficient.

1 INTRODUÇÃO

Efetivamente, na promulgada Constituição Federal de 1988 buscou-se o princípio Constitucional do Acesso à Justiça previsto no inciso XXXV, do Art. 5º, o qual garante a todos os cidadãos igualdade perante a lei. Posteriormente, com o intuito de efetivar tal garantia constitucional, surgiu a necessidade de implantação da Defensoria Pública. No entanto, diante do volume processual, o órgão não consegue atender com eficácia sua demanda. Ante tal fato, surge um questionamento: como fazer isso acontecer sendo apresentado no cenário brasileiro um número cada vez mais reduzido de Defensores Públicos? E, dessa forma, tem que se recorrer aos Advogados Dativos que suprem essa lacuna da justiça, buscando garantir a tutela jurisdicional.

A justificativa para este estudo de caso teórico se encontra no vórtice sócio-histórico e político-econômico vivenciado pelo Brasil ao longo dos anos, uma vez que conceitos, definições e instituições requerem novos e reflexivos olhares em busca da compreensão e



interpretação dos fatos que a sociedade vem necessitando. Como parâmetros, temos a Lei nº 14.129 de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública; mudanças no Código de Processo Civil (CPC), sancionadas pela Lei nº 13.105 de 2015; as alterações da Lei nº 13.964 de 2019, que visam aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, trazidas pelo pacote anticrime, que se sucedem cotidianamente.

Nessa proteção de competência do Estado, mais precisamente na relação processual dos hipossuficientes e advogados dativos, foi sinalizado um ruído na comunicação. Em conformidade com o objeto desse estudo e com a justificativa acima, apresenta-se como objetivo geral: demonstrar a melhoria da comunicação, com o emprego das tecnologias e de ferramentas já utilizadas pela justiça, visando tão somente um novo conceito de trabalho. Os objetivos específicos se constituem em: executar a implantação de um sistema que viabilize a marcação através de uma reunião virtual com a utilização de salas de teleconferência entre os advogados dativos e as partes; verificar, através do projeto, a possibilidade de restabelecer a isonomia na relação processual no acesso à justiça.

O presente texto está estruturado em quatro seções, além da introdução e da conclusão. A primeira seção, intitula-se *Um Breve Contexto Histórico Sobre a Justiça Gratuita*; a segunda seção apresenta o contexto da *Relevância da Defensoria Pública*; a terceira seção ocupa-se sobre o *Papel dos Advogados Dativos*; e quarta e última seção aborda sobre a *Comunicação Digital em favor da Justiça*, ou seja, o porquê de se utilizarem ferramentas tecnológicas e tecnologia digital em favor da comunicação entre os hipossuficientes e os Advogados Dativos.

Para alcançar os objetivos propostos neste estudo, utilizou-se da metodologia de natureza aplicada com delineamento transversal, que estabelece, através da observação, a



possibilidade de gerar hipótese e descrever a prevalência de algum fato. Com abordagem quantitativa, que pode traduzir em números, opiniões e informações para classificá-las e analisá-las, empregando procedimentos técnicos baseados no referencial bibliográfico e no documental.

2 UM BREVE CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE A JUSTIÇA GRATUITA

O americano John Rawls, autor da obra “Uma Teoria da Justiça (*The theory of justice*, 1971)”, desenvolve sua teoria como equidade (*justice as fairness*). Segundo o autor, (2000, p. 19), para alcançar a justiça e a paz social, deve-se procurar princípios que garantam a todos terem acesso às mesmas liberdades fundamentais, possibilitando uma situação de equidade, compensando, assim, o impacto negativo da loteria social (destino) e da loteria natural (talentos) em suas vidas e de modo especial aos mais desfavorecidos.

Relativamente à primeira legislação brasileira que se debruçou sobre a assistência para os pobres, esta foi prevista, de forma não plena, pelo Decreto nº. 2.457, de 8 de fevereiro de 1897 e somente no ano de 1950 foi sancionada a Lei nº. 1.060, que garantiu assistência jurídica para o economicamente necessitado.

Como vimos, a ideia de Rawls (2000, pp.20-21) defende que os princípios da justiça sobrepostos à estrutura básica devem promover a igualdade de oportunidades, ou ainda, que a sociedade seja bem ordenada.

Outra faceta inovadora foi a ação da República dos Estados Unidos do Brasil (1889-1960), quando, de início em 05 de maio de 1897, no Distrito Federal (então cidade do Rio de Janeiro), surgiu o Decreto que se preocupou com o acesso à justiça pelos menos favorecidos economicamente.



Com a Constituição Federal de 1934, foi delineado o acesso à assistência judiciária, que veio a garantir aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes ao acesso à justiça, vivenciados no regime democrático, na forma da Lei. No Art. 113 da CF/1934, inciso nº 32, concedeu-se aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais para garantir a isenção de emolumentos, custas, taxas e selo, conforme descrito no inciso 34 da mesma Lei, propondo que os que estivessem em situação de indigência deveriam ser amparados pela justiça.

Diante disso, o Estado de São Paulo, acompanhado de outros Estados da federação, como o Rio Grande do Sul e Minas Gerais, criou um serviço governamental de assistência judiciária, denominado Departamento de Assistência Social, através do Decreto Estadual 7.078, de 6 de Abril de 1935, que regulamentou os advogados assalariados, pagos pelo Poder Público, seguidos pelos códigos nacionais de Processo Civil, Processo Penal e as Leis Trabalhistas. Nesse contexto, foi assinado o regulamento pela Lei Estadual 2.497, de 24 de Dezembro de 1935, conforme consta no parágrafo único, em seu Art. 61, dispõe que as partes, nos processos enumerados, ficarão dispensadas do pagamento de custas, selos e emolumentos quando se encontram reconhecidamente na condição de pobres.

Com o advento da Lei nº 1.060/50, de 5 de fevereiro de 1950, previu-se nacionalmente a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Neste contexto, foi descrito no seu Art. 1º, em referência ao patrocínio gratuito dos pobres que fossem litigantes na esfera cível ou criminal, independente se autores, coautores ou réus; e, neste percurso, o Art. 4º trouxe a prestação de todos os serviços necessários para a defesa de seus direitos em Juízo, independentemente de selos, taxa judiciária, custas e despesas de qualquer natureza, inclusive a caução *judicatum solvi* (decreto n. 564, de 10 de julho de 1850); constatou-se, ainda, no Art. 15, a informação cujos passos processuais a serem propostos na petição inicial fossem pleiteados perante o Juiz, por meio da assistência judiciária, ainda que estivesse fora



do Brasil, fazendo-se necessário apresentar o certificado de pobreza pela competente autoridade no local devidamente ratificado pelo agente diplomático ou consular brasileiro.

Como refere a ética kantiana, uma pessoa é um agente racional, dotado de autonomia e dignidade, pelo que é nossa obrigação respeitar os seus direitos em todas as nossas ações, ou seja, a única coisa que tem valor intrínseco é a boa vontade. Neste âmbito, “o dever é a necessidade de uma ação por respeito à lei” (KANT, 2011, p. 21-31).

Concomitante nas palavras de Patrícia Sobral de Souza (2011), além da aplicação correta da Lei e da Justiça, é recomendável cultivar uma atuação orientadora que abranja ainda deveres de respeito à dignidade do outro, contribuindo para o aperfeiçoamento de todos nas questões que envolvam a comunidade. Destarte, “o respeito aos direitos humanos, visto pelo prisma dos que mais sofrem na pele e na alma, é condição primordial para a correção de uma situação que já alcançou o ponto mais crucial do cinismo de uma conduta pérfida e fria” (SOBRAL DE SOUZA, 2011, p. 190).

Significa dizer que os autores se posicionaram no sentido de que qualquer decisão humana deve se preocupar com questões mais reais entre as relações individuais. Promover a Justiça e o direito a todos é garantia do Estado e deve ser feito não como um favor, e sim em atenção ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Assim, como se vivenciou o modelo de Defensoria Pública e Assistência Judiciária adotado pela Constituição Estadual do Rio de Janeiro, ainda em 1975, só fez ser enquadrada de forma simétrica na Carta Constitucional de 1988. Sob o ângulo formal, somente depois de treze anos foi incluída a Defensoria no ordenamento Jurídico, uma evolução nas relações da sociedade, que vive em mutação, necessitando adequação, seja tecnológica, ou em



reformulação das leis, ou na inclusão de órgãos como a Defensoria Pública que será detalhada na seção seguinte.

3 RELEVÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Constituição de 1988 foi promulgada através da ritualização e da pacificação do conflito então existente na sociedade brasileira, que ocorreu em 5 de outubro, após 20 meses de Assembleia Constituinte. Sincronicamente averbou-se o princípio Constitucional do Acesso à Justiça, previsto no inciso XXXV do Art. 5º, garantindo-se a todos os cidadãos igualdade perante a lei (BRASIL, 1988).

É preciso pontuar que não há dúvidas em reconhecer as desigualdades do direito natural que, sobre a ótica de Hans Kelsen (2001), quem julgue encontrar, descobrir ou reconhecer normas nos fatos, valor na realidade, engana-se a si próprio, pois valer-se às normas do direito positivo são todas direito e resultam de atos da vontade humana. Ora, a norma de natureza constitucional com importantes precedentes e por incorporar os problemas sociais, em face do volume, é considerada detalhista, extensa e estimula a dialética, não afligindo as normas jurídicas em concreto.

Dessa forma, foi somente em 2006 que se implementou a Defensoria Pública, através da Lei Complementar nº 988/2006, atualizada pela Lei Complementar nº 1.315, de 11 de janeiro de 2018. A Carta Magna de 1988, em seu Título I, Art. 1º, ampliou o rol de princípios e direitos fundamentais para a sociedade, especialmente quanto ao corolário da dignidade da pessoa humana. De acordo com Kant, a dignidade humana não pode ser um simples modismo, mas sim um pré-requisito para o viver bem, ou seja, o dever de respeitar o outro, a alteridade como norma de ouro de não fazer ao outro o que não se quer para si. Relaciona-se com a



capacidade de ser humano e, não, de ser apenas um meio para se alcançar alguma coisa, sempre um fim em si mesmo (KANT, 2011, p. 82).

Retratando, ainda, a importância da Defensoria Pública no contexto dos direitos sociais, o português Boaventura Sousa Santos (2011, p. 32) ensina que:

Cabe aos defensores públicos aplicar no seu quotidiano profissional a sociologia das ausências, reconhecendo e afirmando os direitos dos cidadãos intimidados e impotentes, cuja procura por justiça e o conhecimento dos direitos têm sido suprimidos e ativamente reproduzidos como não existentes (SANTOS, 2011, p. 32).

Além do exposto, acrescente-se que devemos considerar que o texto constitucional descreve o pensamento jurídico coletivo num determinado tempo e espaço. Para cimentar a ideia, o professor e ex-conselheiro de Estado em Portugal, José Joaquim Gomes Canotilho (2012, p. 1397), afirma que:

[...] o indivíduo deixa de ser a medida de seus direitos, pois os direitos fundamentais reconduzem-se a princípios objectivos, através da realização dos quais se alcança uma eficácia óptima dos direitos e se conferem um estatuto de protecção aos cidadãos; se a teoria dos valores postula uma dimensão essencialmente objectiva, então no conteúdo essencial dos direitos fundamentais está compreendida a tutela de bens de valor jurídico igual ou mais alto; consequentemente, através da ordem dos valores dos direitos fundamentais respeita-se a



totalidade do sistema de valores do direito constitucional (CANOTILHO, 2012, p. 1397).

O Judiciário se alicerça sobre o poder garantidor do Estado Democrático de Direito. Assim, ao analisar de forma extensiva, crítica e criativa os principais vetores de refundação democrática, evidencia-se seu papel no direito e na justiça.

Como ponto de partida, as transformações sofridas pelos tribunais nas últimas décadas ampliaram a atuação do Estado no meio social. Neste cenário, o Poder Judiciário tornou-se mais eficaz, rápido e independente. Atrelado ao desenvolvimento dos direitos econômicos e sociais levou, de forma harmônica, a um novo patamar, a Jurisdição e o acesso à justiça. Corroborando, a Lei Complementar nº 80 destaca em seu Art. 1º, que:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1994).

Em suma, deve-se pensar no desenvolvimento, sob uma nova roupagem da assistência jurídica, pois esta baseia-se no princípio de que cabe ao Estado o dever de prestar a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos econômicos. Em um alcance mais amplo, a Carta Magna de 1988, em seu Art. 5º, LXXIV,



estabelece o acesso à justiça como requisito fundamental dos direitos humanos, que tem por base a assistência jurídica, justiça eficaz e acessível a todos. Com ele, originam-se os seguintes princípios: inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal e razoável duração do processo. Nesta toada, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998, p. 8) afirmam:

A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPELLETTI; GARTH, 1998, p. 8).

No Brasil, o Código de Processo Civil (CPC) vigente foi marco legal importante para os meios consensuais, assim como a Lei de Mediação nº. 13.140 de 26 de junho de 2015 e ainda a edição da Resolução nº. 326/2020, do Conselho Nacional da Justiça (CNJ). É fulcral o protagonismo do Judiciário na aplicação e na regulação dos métodos consensuais por meio de resoluções, programas e núcleos permanentes de solução de conflitos, facilitando o acesso da população ao atendimento de suas demandas judiciais. Conforme diz Ada Pellegrini Grinover (1990, p. 26), deve-se atentar para:

O dever de rever o antigo conceito de assistência judiciária aos necessitados, porque, de um lado, assistência judiciária não significa apenas assistência processual, e porque, de outro lado, necessitados não são apenas os economicamente pobres, mas todos aqueles que carecem de tutela jurídica (GRINOVER, 1990, p. 26).



No entanto, o efeito dessa dependência da prestação jurisdicional, somado à cultura do litígio arraigada na consciência popular, desencadeiam questões nas quais a lide poderia ser solucionada pelas próprias partes, ou seja, a autocomposição, mas que, por antagonismo sobre o problema, não chegam a um consenso.

Por consequência, recorrer à justiça levando em conta as inúmeras demandas e atribuições do Poder Judiciário, a falta de Defensores Públicos vem causando lesões aos interesses para resolução de conflitos, retardando, desse modo, a apreciação de questões relevantes à sociedade.

4 O PAPEL DOS ADVOGADOS DATIVOS

Na conjuntura nacional atual, verifica-se que as políticas públicas implementadas são insuficientes para gerenciar a tutela dos menos favorecidos com a utilização dos Defensores Públicos. Como o assunto é pouco debatido na doutrina, porém, é de extrema valia para todos aqueles que atuam ou se interessam pela advocacia pública. Aliás, quanto a esta, impende destacar que o advogado, uma vez nomeado, empregará zelo e dedicação no exercício da advocacia e que a parte assistida por ele se sinta amparada conforme preceitua o Código de Ética e Disciplina da Ordem OAB em seu Art. 30 que dispõe:

No exercício da advocacia *pro bono*, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio (BRASIL, 2015).

O efeito prático dessa situação é a utilização de advogados nomeados pelo Magistrado, mais conhecidos como Advogados Dativos que, mesmo não sendo os protagonistas da Tutela Jurisdicional dos Hipossuficientes, possuem local de destaque em



defesa de uma premissa que norteia a justiça: o princípio da inafastabilidade da jurisdição dentro das normas processuais fundamentais. Esse Princípio, conforme disposto no Novo Código de Processo Civil, ou Novo CPC, Art. 3º, *caput*, retrata, em seu texto, a importância de resguardar a todos o direito ao acesso à justiça e de verem as suas demandas atendidas pelo Poder Público.

Na consagração do Direito Fundamental de assistência pela Defensoria Pública, através da Constituição Federal de 1988, Tiago Fensterseifer (2017, p. 168) preleciona:

O acesso à justiça, pela ótica das pessoas necessitadas, deve ser considerado um serviço público essencial, pois é instrumento de tutela e promoção dos direitos fundamentais e de uma vida digna para tais indivíduos e grupos sociais, concretizando o princípio da igualdade na sua concepção material, inclusive sob a feição de uma política pública de cunho afirmativo (ação afirmativa), já que destinada a tratar de forma desigual parcela da sociedade sob a justificativa de lhes assegurar condições reais de igualdade no tocante ao exercício dos seus direitos perante o Sistema de Justiça incluído aí também, mas não apenas, o acesso ao Poder Judiciário (FENSTERSEIFER, 2017, p. 168).

Para que seja possível abordar a temática central do estudo de caso, faz-se vital conhecer o surgimento da figura do Advogado Dativo. Sua inserção no cenário jurídico brasileiro vem desde 1934 e perdurou até a ditadura de Vargas (1937-1945). Todavia, mesmo antes de galgar reconhecimento no decorrer das Constituições, a figura da advocacia dativa, ainda sem usufruir esta denominação, já era afamada na legislação ordinária e



laqueada por um comportamento ético previsto por aqueles que advogam, como salienta Paulo Lôbo (2013, p. 155):

A legislação anterior considerava dever ético do advogado a prestação gratuita de seus serviços em assistência judiciária. É resquício da antiga concepção do pagamento ao profissional como uma remuneração honorária e não uma real e efetiva contraprestação pecuniária pelo trabalho realizado (LÔBO, 2013, p. 155).

Com a criação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em 18 de novembro de 1930, pelo Decreto 19.408 – em um momento conturbado na historicidade do governo de Getúlio Vargas –, este como um dos seus primeiros atos, estabeleceu a criação da Ordem dos Advogados Brasileiros. No âmago de seu primeiro regulamento destacou-se o Decreto 20.784/1931, que referendou a aprovação do Regulamento da OAB, o qual dispõe, no seu Art. 26, os deveres dos advogados, provisionados e solicitadores. Conforme o inciso I deste mesmo artigo, velou-se pela existência e fins da Ordem a cumprir com as obrigações decorrentes daquele regulamento, exercendo o advogado a sua profissão com zelo, probidade, dedicação e espírito cívico.

Nessa ótica, consagrou-se um dever ao profissional da advocacia de aceitar e exercer, com desvelo, os encargos, referente ao compromisso de responsabilidade, cometidos pela Ordem, constituindo falta no exercício da profissão “aceitar honorários, ou qualquer recompensa, quando funcionar pela Assistência Judiciária ou nos casos de nomeação pelo juiz, de ofício, salvo se a parte contrária tiver sido condenada a satisfazê-los, por decisão judicial” (Art. 27, XI, Decreto 20.784/1931).



Ressalte-se que estas disposições representam a preocupação com a busca da igualdade na tutela dos menos favorecidos, também contida no Estatuto da Advocacia e na OAB, de que trata a Lei de nº 8.906/94, que regulamenta a profissão do advogado do Brasil. Este Estatuto contempla como infração disciplinar do profissional de advocacia a recusa em prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública, conforme disposto no seu Art. 34, XII.

Vale ainda observar que no inciso LXXIV, do Art. 5º, da Constituição Federal, utiliza-se a expressão “insuficiência de recursos”, ou seja, é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O Art. 134 versa sobre a permanência da Defensoria Pública na orientação jurídica, promoção dos direitos humanos, bem como a defesa, em todos os graus, aos necessitados, sendo judicial ou extrajudicial, consoante disposto no artigo já citado. Cabe ressaltar que o Art. 1º, da Lei Complementar nº. 80/94 utiliza o termo “necessitado” citado no Art. 5º da Carta Magna de 1988. Ambos os termos são sustentados com enfoque nos conceitos legais indeterminados, que Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2007, p. 176), argumentaram:

São palavras ou expressões indicadas na lei, de conteúdo e extensão altamente vagos, imprecisos e genéricos, e por isso mesmo esse conceito é abstrato e lacunoso. Sempre se relacionam com a hipótese de fato posta em causa. Caberá ao juiz, no momento de fazer a subsunção do fato à norma, preencher os claros e dizer se a norma atua ou não no caso concreto. Preenchido o conceito legal indeterminado (‘unbestimmte Gesetz Begriffe), a solução está pré-estabelecida na própria norma legal, competindo ao juiz apenas aplicar a norma, sem exercer nenhuma outra função criadora (...). A lei enuncia o conceito



indeterminado e dá as consequências dele advindas (NERY, 2007, p. 176).

Diante da necessidade de se prestar assessoria aos hipossuficientes, o jurista italiano garantista, Luigi Ferrajoli (2010, p. 491), propõe em suas palavras que:

Naturalmente, “defesa técnica obrigatória” não quer dizer que a assistência de um advogado dotado de capacidade profissional é uma imputação para o advogado, e sim que é um direito seu, a que ele pode livremente renunciar, restando firme a obrigação do Estado de assegurá-la gratuitamente se o imputado não puder pagar (FERRAJOLI, 2010, p. 491).

Essa defesa técnica, abordada pela Constituição e fundamentada em princípios, não vem sendo assistida pelo Defensor Público que, segundo os dados de 2013 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (ANADEP), o *déficit* de defensores que as comarcas apresentam tem números alarmantes, de modo que 95,4% das comarcas brasileiras ou não possuem Defensor Público ou possuem em número insuficiente. Cerca de um terço do *déficit* de Defensores Públicos é referente a comarcas já atendidas pela Defensoria, pois 87,3% das comarcas com Defensoria Pública ainda apresentam carência de defensores.

Os resultados informados pela ANADEP, de 2013, apontavam a necessidade de 10.578 Defensores Públicos. Pode-se observar que os dados não são recentes, entretanto, as razões do *déficit* são inúmeras em virtude do próprio crescimento do acesso à justiça. Em contrapartida, a falta de concurso público ceifa o bom funcionamento da justiça, atuando



diretamente na utilização do Advogado Dativo. Assim, evidencia-se o quanto se deve regulamentar os procedimentos dessa prestação jurisdicional, com eficácia, aos hipossuficientes, em respeito aos princípios constitucionais.

Devemos destacar, ainda, que informações quantitativas sobre prestação jurisdicional dos Advogados Dativos, focadas no exercício efetivo, não existem. Para exemplificar, essa informação hoje a nível estadual, por exemplo, colhida com a administração do Tribunal de Justiça de Sergipe, relatou a ocorrência da falta de dados referente aos advogados Dativos devido a alguns fatores: carência de uma central (sistema) dentro do Tribunal com um tipo de atuação "Advogado Dativo" ou setor responsável que venha viabilizar essa informação que ainda é inexistente. Percebe-se a dificuldade de quantificar o número de Advogados Dativos, havendo a necessidade de verificação processo a processo, quando cabe recurso de terceiro interessado, além dos casos em que a nomeação ocorre durante a audiência, inviabilizando a eficácia processual no que tange à comunicação entre advogado e cliente.

O escopo dessa quantificação visa executar a implantação de um sistema de marcação através de uma reunião virtual feita com a utilização de salas de teleconferência entre os advogados dativos e as partes, levando à igualdade na relação processual. Ademais, não custa lembrar que o advogado é indispensável à administração da justiça, é o que está expresso na Lei Maior de 1988, em seu Art. 133, que dispõe: O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (BRASIL, 1988).

Ressalta-se, assim, a necessidade de preencher a lacuna por conta da escassez de informação sobre os Advogados Dativos, cuja quantificação dos dados permitirá viabilizar um melhor planejamento para a Administração Pública, tanto nos assuntos referentes aos concursos públicos como também na própria administração em si, uma vez que, por se tratar



de uma ferramenta digital, novos recursos poderão ser implementados de acordo com as necessidades que a Administração Pública venha precisar.

Dito desta maneira, a proposta vem demonstrar que ao criar um sistema que possibilite a comunicação antes das audiências, como fator indispensável, entre os Advogados Dativos e os Hipossuficientes, este venha promover, na ausência de um Defensor Público, que ao recorrer à justiça, todos, inclusive os menos favorecidos, sejam tutelados com eficácia e eficiência pelo Estado.

5 A COMUNICAÇÃO DIGITAL EM FAVOR DA JUSTIÇA

Nas últimas décadas, diante do desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação (TICs) e do crescimento da teia mundial, ou seja, a rede de computadores (*Web*), faz-se necessário repensar a gestão da informação no âmbito do poder judiciário. Destaque-se, o mundo digital torna-se cada vez mais popular e onipresente na vida das pessoas.

Como forma de preencher as lacunas abertas por tais omissões, a ideia versa sobre a criação de um projeto que retifique a falha existente na comunicação, em prol do fiel cumprimento da Lei Maior. Nesta senda, deve estar vinculante ao Código de Processo Civil, que consagra a todos os sujeitos na relação processual a cooperação entre si, a paridade de tratamentos em relação ao exercício de direito e faculdades processuais, além de atender aos fins sociais, o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, promove a dignidade humana, conforme está expresso em seus artigos:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
(BRASIL, 2015).



Art.7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório (BRASIL, 2015).

Art.8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (BRASIL, 2015).

Nesse cenário de evolução tecnológica, é acertado dirimir a falha em comunicação. Nesta conjuntura, destina-se, através de um programa digital de marcação através de uma reunião virtual, propiciar a solução nessa falha de diálogo entre o advogado dativo e os hipossuficientes, visando o melhor atendimento dado pelo Estado na comunicação que antecede à audiência, primando os princípios Constitucionais. Na prática, com custo baixo, seria utilizado o uso de um programa (aplicativo) e uma plataforma digital que, por sua vez, já existe na atualidade dos Tribunais, a exemplo o *Zoom Meetings*, que vem sendo utilizado nas audiências virtuais no Estado de Sergipe.

Diante do exposto acima, recentemente foi evidenciada com a publicação no Diário Oficial da União, a Lei nº. 14.129, 30 de março de 2021, a importância dos princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital em prol do aumento da eficiência pública. No dispositivo expresso no Art. 3, inciso I, os princípios e diretrizes do Governo Digital vêm deliberar uma administração pública que contemple a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis. Deste modo, o Estado atua



como um catalisador nas resoluções de problemas, como âmago, alcançando da melhor forma, as necessidades de uma sociedade mutável. É a justiça, assegurando a democratização das ações, de natureza pública, como função do Estado.

A ideia gira sob o olhar atento e permanente na capacidade de resiliência incomuns na administração pública. Logo, foi pensado em desenvolver atividades por via virtual com pressupostos que coabitam de forma harmônica. Diante do exposto, percebem-se outros fatores que configuram a possibilidade de implementação como:

5.1 Economicidade Processual

Economicidade Processual, ganha-se tempo e suprimem-se as despesas que decorrerem do manejo de todo o processo, pelo fato de o Advogado Dativo conhecer os precedentes (decisões do juiz). Pode-se, com o recurso da videoconferência, celebrar negociações, gerando acordos que antecedem a audiência inaugural, bem como orientar as partes no manuseio da plataforma digital, buscando evitar o atraso injustificável e imprevisto antes de iniciar as audiências de instrução;

5.2 Economicidade de Recursos

Economicidade de Recursos do Estado, esclarecendo na conjuntura de economia que não existam razões para que a execução do processo seja inviabilizada, levando em consideração a utilização de plataformas que não gerem custos para execução do projeto, como o correio eletrônico (*e-mail*) e as salas virtuais, já utilizadas pelos Tribunais de Justiça, ou, ainda, a possibilidade de o governo, através de acordos, para reduzir os custos, com a utilização de um aplicativo via *android* (programa de *software* presente em celular e em diversos dispositivos inteligentes), que venha a ser utilizado pelos profissionais, contribuindo, dessa forma, para uma maior interatividade.



Se tomarmos os números de estatísticas judiciárias oficiais apontados no Relatório Justiça em Números 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2018, estima-se que em 2017 o Poder Judiciário gastou mais de 90 bilhões de reais, finalizando o ano com 80,1 milhões de processos tramitando e aguardando uma solução definitiva. Desse total, 14,5 milhões estavam suspensos/sobrestados, aguardando resolução de situação jurídica ainda não realizada, conforme publicação contida no Portal do CNJ, Justiça em Números, (2020, p. 93). É oportuno estreitar o diálogo nas reuniões virtuais proposto por um programa de marcação interativo, com possibilidades de gerar acordos no início do processo, contribuindo na redução processual.

5.3 Melhorar a Administração da Gestão Pública

Melhorar a Administração da Gestão Pública com a utilização de dados, colhidos pelo programa, que visa registrar a quantidade de Advogados Dativos presentes nas Varas em todo país, possibilitará um planejamento na Defensoria Pública para realocação de profissionais para áreas de maior necessidade, assim como criar uma programação de prioridades nos locais que necessitam de concurso público. Ou ainda, elaboração de planejamentos do Estado para melhor provimento de recursos destinados a esses profissionais e consequentes aos hipossuficientes.

Modernizar os Canais de Comunicação da Justiça através de recursos digitais com a plataforma do programa para potencializar a prestação da assistência jurídica e viabilizar reuniões por videoconferência, por meio de utilização das Salas Virtuais de Atendimento à Distância. Conforme podemos observar na letra da lei 8.906/94, sobre os direitos do advogado no que tange à comunicação com o cliente:

Art. 7º São direitos do advogado:



III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis (BRASIL, 1994).

Respeitando, assim, o direito à equidade do ordenamento jurídico na comunicação entre os Hipossuficientes e os Advogados Dativos antes das audiências.

5.4 Comunicação Não Violenta

É importante acrescentar a comunicação entre os hipossuficientes e os Advogados Dativos antes das audiências e salientar que os advogados utilizem em seu diálogo uma linguagem que vise estabelecer a comunicação orientada à resolução da lide, com o emprego da Comunicação Não Violenta (CNV), que procura encontrar ideias que sustentam o modo de pensar e de se comunicar das pessoas, através de conexões mais profundas, novos caminhos para chegar ao pensamento em busca da real necessidade humana, visto que as ações visam necessidades. Logo, ao invés de pensar o que levou a pessoa a entrar em uma ação judicial, que se viesse a pensar um outro caminho, estabelecer-se-ia qual a necessidade se teria para atender o bem-estar. Dessa forma diferente de agir, o pensamento não estaria em punir e sim em encontrar a real necessidade, naquele momento, e com isso propor um outro paradigma sobre a necessidade. A Comunicação Não Violenta não é uma técnica de persuasão, ou ferramenta de manipulação, e, sim propicia a criação de uma conexão de qualidade, para enxergar sob outra ótica a lide e atender de forma mais plena a real necessidade almejada. Assim como retrata o autor Marshall em seu livro Comunicação Não-Violenta:



A CNV nos ajuda a reformular a maneira pela qual nos expressamos e ouvimos os outros. Nossas palavras, em vez de serem reações repetitivas e automáticas, tornam-se respostas conscientes, firmemente baseadas na consciência do que estamos percebendo, sentindo e desejando. (...) A CNV nos ensina a observarmos cuidadosamente (e sermos capazes de identificar) os comportamentos e as condições que estão nos afetando. Aprendemos a identificar e a articular claramente o que de fato desejamos em determinada situação. A forma é simples, mas profundamente transformadora (ROSEMBERG, 2006, p.23-24).

Uma das formas de Comunicação Não Violenta é o diálogo, e este deve se voltar a todos os profissionais, assim, percebe-se o caminhar da humanidade e privar os menos favorecidos de se comunicarem antes de sua audiência é sem dúvida uma afronta ao direito. Direito esse que não pode se omitir em tutelar direito protegido constitucionalmente, como o caso proposto pelo trabalho.

6 CONCLUSÃO

A exegese do trabalho foi demonstrar a utilização da tecnologia e das ferramentas já empregadas pela justiça, para garantir o princípio da isonomia na comunicação entre os Advogados Dativos e os Hipossuficientes, visando contribuir para o cumprimento do princípio da equidade constitucional a todo aquele que recorre à justiça.

O estudo do caso possui ainda uma pluralidade de objetivos secundários, galgando vantagens que visam a integração plena da sociedade com condições capazes de promover a



cada cidadão o sentimento de pertencimento ao seu país. Garantindo, destarte, os direitos e deveres civis, políticos e sociais, em cumprimento aos preceitos constitucionais.

Em linhas gerais, esse trabalho procura aferir o que é dever do Estado na tutela Jurisdicional, e deve ele garantir o acesso dos hipossuficientes à justiça, ao existirem lacunas tanto na carência dos Defensores Públicos, como também na comunicação que antecede as audiências entre os Hipossuficientes e os Advogados Dativos, objetivando produzir uma melhoria nessa comunicação, utilizando a implementação de um programa de agendamento de reuniões virtuais, atrelado de forma harmônica a uma plataforma digital para viabilizar teleconferências entre as partes e evitar prejuízo futuro de nulidades processuais.

O trabalho em tela oportuniza vantagens para a economicidade processual, celeridade processual, informações úteis, coletas de dados para melhorar o planejamento da administração pública, assim como potencializar a prestação da assistência jurídica com a utilização de ferramentas digitais.

Enfim, acolher a criação de um projeto digital em prol da melhoria prestacional aos hipossuficientes, é amparar perfeitamente o direito à equidade, como assegurado na Carta Maior.

REFERÊNCIAS

ANADEP. **Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/deficitdedefensores>. Acesso em: 28 mar. 2021.



BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.** Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL, **Decreto nº. 19.408, de 18 de Novembro de 1930.** Aprova regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d20784.htm. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL, **Decreto nº. 20.784, de 14 de Dezembro de 1931.** Reorganiza a corte e dá providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19408.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2019.408%20DE%2018%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201930.&text=Reorganiza%20a%20Corte%20de%20Apela%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=3%C2%BA%20O%20presidente%20e%20os%20vice,Art. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL, **Decreto nº. 7.078, de 06 de Abril de 1935.** Subordina a Imprensa Oficial de Estado, o Departamento de Administração Municipal, o Departamento Estadual do Trabalho e a Procuradoria de Terras à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, que passará a



denominar-se Secretaria de Estado da Justiça e Negócios de Interior, e dá outra providencias. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1935/decreto-7078-06.04.1935.html>. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL, **Decreto nº. 564, de 10 de Julho de 1850**. Atos do Poder Legislativo, Coleções Império do Brasil de 1850. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao4.html. Acesso em: 27 mar.2021.

BRASIL, **Decreto nº. 2.457, de 8 de fevereiro de 1897**. Organiza a Assistencia Judiciaria no Districto Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/396866/publicacao/15630677>. Acesso em: 31 mar.2021.

BRASIL. **Lei 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 8.906, de 04 de Julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 27 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código do Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.105%2C%20DE%2016%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202015.&text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil.&text=Art.%201%C2%BA%20%20processo%20civil,se%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20deste%20C%C3%B3digo. Acesso em: 04 abr. 2021.



BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de julho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13140.htm#:~:text=L13140&text=LEI%20N%C2%BA%2013.140%2C%20DE%2026%20DE%20JUNHO%20DE%202015.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20entre,o%20%C2%A7%20%C2%BA%20do%20art Acesso em: 8 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 14.129, de 29 de Março de 2021.** Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.129-de-29-de-marco-de-2021-311282132>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm#:~:text=1%C2%BA%20A%20De%20P%C3%ABlica%20%C3%A9%20institui%C3%A7%C3%A3o%20permanent%2C%20essencial%20%C3%A0%20fun%C3%A7%C3%A3o,extrajudicial%2C%20dos%20direitos%20individuais%20e. Acesso em: 03 abr. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar 1.315, de 11 de janeiro de 2018.** Altera a Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, que organiza a Defensoria Pública do Estado e institui o



regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado. Disponível em: <https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/535093771/lei-complementar-1315-18-sao-paulo-sp>.

Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020**. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.sinoregmg.org.br/post/cnj-resolu%C3%A7%C3%A3o-n-326-de-26-de-junho-de-2020>. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. **Mapa da Defensoria Pública**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/sites/,apadefensoria/deficitdedefensores>. Acesso em: 22 mar.2020.

BRASIL. **Justiça em Números 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2021.

CANOTILHO, Joaquim J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. 14 reimp. (Manuais Universitários), Coimbra. 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Garcia Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antônio Fabris, 1988.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria pública na Constituição Federal**. Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010.



GOMES, Marcos Vinicius Manso Lopes. **Defensoria Pública – Ponto a Ponto - Direitos Humanos e Princípios Institucionais da Defensoria Pública.** 2ª ed. Rio de Janeiro. Editora Saraiva, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual.** Rio de Janeiro: Forense, 1990.

KANT, Immanuel. **A fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil comentado. 5ª. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SÃO PAULO. **Lei Complementar nº 988, de 09 de janeiro de 2006.** Organiza a Defensoria Pública do Estado, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado. Disponível em: [SÃO PAULO. **Lei Estadual 2.497, de 24 de Dezembro de 1935.** Organiza o Departamento de Assistência Social do Estado. Disponível em:](https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/159829/lei-complementar-988-06#:~:text=15%20anos%20atr%C3%A1s-,Lei%20Complementar%20N%C2%BA%20988%2C%20DE%2009%20DE%20JANEIRO%20DE%202006,de%20Defensor%20P%C3%ABlico%20do%20Estado. Acesso em: 18 mar. 2020.</p></div><div data-bbox=)



<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1935/lei-2497-24.12.1935.html>.

Acesso em: 27 mar. 2021.

SOBRAL DE SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho. **Corrupção e improbidade:** críticas e controle. Belo Horizonte/MG - Editora Fórum, 2011, v.001. p.175. ISBN 978-85-7700-425-6.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** Trad. de Carlos Pinto Correia. Lisboa: 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ROSEMBERG, Marshall. **Comunicação Não-Violenta:** técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.